



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Caetano do Sul
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
 6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
 CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP
 Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1006934-18.2017.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial**
 Requerente: **Gulliver Manufatura de Brinquedos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes Dos Santos

Vistos.

GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 59.325.480/0001-03 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35225099071, com sua sede situada na Rua Barão de Mauá, 280 – B. São José – São Caetano do Sul, SP (CEP: 09581-110) requereu a sua recuperação judicial em 28/08/2017.

Primeiramente, **levante-se o segredo de justiça.** Não há nada nos autos que justifique excepcionar a regra constitucional da publicidade. **Anote-se.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 59.325.480/0001-03 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35225099071.

Portanto:

- 1.) – Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **KPMG**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Caetano do Sul
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
 6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
 CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP
 Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Corporate Finance Ltda, CNPJ Nº **48.883.938/0001-23**, com endereço à Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos , 105 - Torre A - 10.º Andar, Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04711-904, Telefones **(11) 3940-8273**, e-mail: omendonca@kpmg.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada, via portal do TJSP, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1.) – Deve a administradora judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2.) – Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3.) – Caberá a administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4.) – No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá a administradora judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5.) – Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2.) – Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3.) – Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Caetano do Sul
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
 6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
 CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP
 Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano6cv@tjsp.jus.br

forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a **devedora** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4.) – Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5.) – Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6.) – O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Apresente a recuperanda a minuta do edital com a relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7.) – Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas à administradora judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administradora judicial, SOMENTE através do e-mail: omendonca@kpmg.com.br**, criado especificamente para este fim e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Caetano do Sul
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
 6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
 CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP
 Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano6cv@tjsp.jus.br

informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8.) – O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9.) – Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10.) – Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

11) Fls. 147/152: Não há que se falar em limite de prazo para apresentação do feito recuperacional, uma vez que o presente processo está calcado no art. 47 da Lei de Falências e não no pleito de falência a que se refere o peticionário, calcado em causa diversa. O prazo do art. 96 da Lei de Falências somente se aplica quando o pleito de recuperação é endoprocessual ao processo de falência, o que não é o caso dos autos.

12) Fls. 134/141: A jurisprudência dominante do STJ tem entendido que, deferido o processo de recuperação, há submissão dos créditos anteriores ao pleito ao juízo universal, ainda que já ocorrida a penhora, nos termos do art. 49 da Lei de Regência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Caetano do Sul
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP
Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano6cv@tjsp.jus.br

11.101/2005.2. Agravo interno não provido.(AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA.1- (...)5- O fato de a penhora ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. Precedentes.6- Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão da interpretação conferida ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.7- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ALUTECH E PPX NÃO PROVIDO.8- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDO PETROS ARCIALMENTE PROVIDO.(REsp 1635332/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes.2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

13) É esse também o entendimento do Pretório Excelso:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Caetano do Sul
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano
CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP
Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano6cv@tjsp.jus.br

11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570)

14) Assim, diante do teor do contido na petição às fls.134/141 e dos entendimentos jurisprudenciais acima colacionados, **de rigor a concessão da tutela de urgência. Valendo esta decisão como ofício,** com ônus para o próprio representante da parte protocolar no MM. Juízo Trabalhista (mormente em razão da urgência), expeça-se ofício ao MM. Juízo Laboral, **informando o deferimento da recuperação e que os numerários disponíveis no feito trabalhista nº 0027200-38.2006.5.02.0471 sejam enviados ao Juízo da Recuperação.**

Int.

Sao Caetano do Sul, 31 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**